

**AO ILUSTRÍSSIMO ADMINISTRADOR JUDICIAL CARLOS EDUARDO
BUCHWEITZ NOMEADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO CSO**

Processo nº. 0029021-22.2018.8.16.0017 – 1ª Vara Cível de Maringá/PR

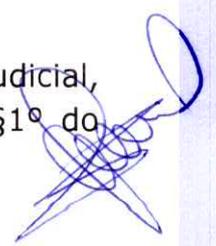
**SOTREL EQUIPAMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob nº 28.908.804/0004-55,
com endereço na Rod. Washington Luiz, S/N, Km 0,947, Área A1 – Parque Beira
Mar, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25055-009, por sua advogada que esta subscreve,
nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO CSO**, vem à presença de
Vossa Senhoria, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05,
apresentar

DIVERGÊNCIA À RELAÇÃO DE CREDORES

juntada pela empresa recuperanda, pelos motivos de fato
e de direito a seguir expostos:

I - Fatos

1. Deferido o processamento da recuperação judicial,
foi determinada a publicação da relação de credores, na forma do §1º do
artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.



2. A Divergente figurou na relação de credores, na classe quirografária, como sendo titular de crédito no importe de R\$ 106.519,28 (cento e seis mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e oito centavos).

3. Conforme a seguir será demonstrado, o crédito em questão deverá ser retificado, pois a Recuperanda, quando da inserção do crédito, não levou em consideração o valor constante do Contrato de Confissão de Dívida e tão pouco aplicou a correção prevista no contrato.

II - Razões para o acolhimento da Divergência

4. As partes firmaram um Instrumento Particular de Confissão de Dívida (**doc. 1**), onde a Recuperanda confessou ser devedora do montante total de R\$ 130.471,02 (cento e trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos) (cláusula "3.3").

5. O valor confessado pelo devedor deveria ser pago em 18 (dezoito) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 7.248,39 (sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), já acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês, com vencimento da primeira parcela em 11/12/2017 e as demais com vencimento todo dia 11 de cada mês (cláusula "3.2").

6. Em razão da confissão da dívida, o pagamento seria realizado em depósito bancário na conta corrente da Divergente (cláusula "3.4"), contudo, das 18 (dezoito) parcelas pactuadas, a devedora adimpliu apenas 3 (três) parcelas, restando pendente o pagamento 15 (quinze) parcelas.

III - Sobre o valor do Crédito

7. Realmente, a Recuperanda, quando da inserção do crédito na lista de credores, não levou em consideração o valor confessado no Contrato de Confissão de Dívida e tão pouco aplicou a correção prevista na cláusula 4.1, ajustada de comum acordo.

8. A referida cláusula estabeleceu que, para o caso de atraso nos pagamentos, o débito deveria ser corrigido pelo INPC, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e uma multa de 10%.

9. Pelo que se observa do valor inserido, a recuperanda levou em consideração o valor do crédito em aberto sem qualquer tipo de atualização, valores estes vencidos desde o início do ano de 2017.

10. Com efeito, o valor confessado (R\$ 130.471,02), atualizado nos termos do Contrato firmado entre as partes até a data da distribuição da Recuperação Judicial, atinge o montante de R\$ 138.785,50 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). **(doc. 2)**

IV - Pedidos

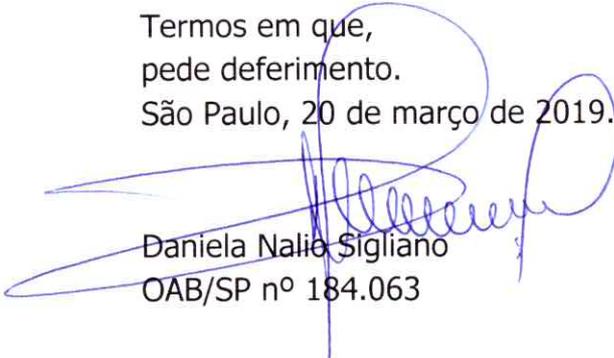
11. Diante do quanto exposto, a Divergente requer a majoração do crédito para o montante de R\$ 138.785,50 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos).

12. Declara a patrona da Divergente, sob a sua responsabilidade pessoal, que as cópias ora juntadas são fiéis às originais. Caso o Administrador Judicial entenda necessário a apresentação de cópias autenticadas ou originais, o Divergente se compromete a fazê-lo imediatamente.

13. Os patronos da Divergente se colocam à disposição do Sr. Administrador Judicial para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

14. Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos.

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 20 de março de 2019.


Daniela Nalio Sigliano
OAB/SP nº 184.063